



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES



PARECER n. 400/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.017034/2017-19

INTERESSADOS: JANE MERI SANTOS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1009/2017 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA

Senhor Procurador Geral:

1. Trata-se de análise da minuta do *Segundo* Termo Aditivo (fls. 162/*verso*), referente ao Contrato nº 1009/2017, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato.
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 78/82-*verso*) tem por objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execuções de ações que permitam a realização do projeto de extensão denominado "Curso de extensão em tecnologias ambientais", conforme previsto na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO do referido Contrato (fl. 78/82-*verso*).
3. Compulsando os autos, verifico Ata de reunião do Conselho Departamental às fls. 151, aprovando a solicitação de aditivo ao projeto.
4. Verifica-se às fls. 129 a solicitação de providências para reorçamentação, conforme exigido pela *Cláusula Nona - Das Alterações Contratuais* (fls. 82/*verso*), previstos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

"[...]

Findadas as atividades didáticas do curso, foi elaborado Relatório Final, novamente aprovado pelas instâncias anteriores citadas, estando inclusive os alunos já com seus respectivos certificados de conclusão.

Durante a concepção do projeto do curso, por ser a primeira vez que coordeno um curso de extensão, não tínhamos clara dimensão do volume de atividade a desempenhar pela coordenação, o que se demonstrou, ao longo do projeto, muito acima do esperado.

Portanto, propomos a reorçamentação dos recursos remanescentes das rubricas "Reserva Técnica de Contingência", "Diárias", "Passagens", e "outros serviços de terceiros (Pessoa Jurídica)", destinados à rubrica "Coordenação Geral", que passará a contar com um valor de R\$ 22.950,00, conforme planilha de reorçamentação em anexo."

."

5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada (fls. 153/160) merece análise pormenorizada.
6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.
7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.
8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

9. Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 - P - Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 - P - Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 - P, 6/2007 - P, 197/2007 - 2ª C, 218/2007 - 2ª C, 289/2007 - P, 503/2007 - P, 706/2007 - P, 1155/2007 - P, 1263/2007 - P, 1236/2007 - 2ª C, 1279/2007 - P, 1882/2007 - P, 2448/2007 - 2ª C, 2466/2007 - P, 2493/2007 - 2ª C, 2645/2007 - P, 3541/2007 - 2ª C, 599/2008 - P, 714/2008 - P, 1378/2008 - 1ª C, 1279/2008 - P, 1508/2008 - P, 3045/2008 - 2ª C e Súmula 250 - TCU).



11. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Cláusula Nona - Das Alterações Contratuais* (fl. 82-verso), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

12. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

13. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 - TCU - 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

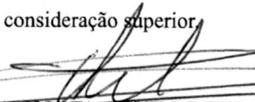
a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

14. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 162/verso).

À consideração superior,


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Vitória, 12 de julho de 2019

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068017034201719 e da chave de acesso 9c3e47b1

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico
2. Encaminho-se ao setor competente para cumprimento

1) APROVA.
2) À PROAD.

Em 16/07/2019


Ethel Leonor Nolas Maciel
Vice-reitora no exercício
da Reitoria/UFES


Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619